



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 258/2020

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 10 de agosto de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2

Presidência**Secretaria Geral****PAUTA DE JULGAMENTO****49ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA**

Por determinação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assunto e processo que será apreciado em sessão plenária virtual extraordinária a ser realizada no dia 12 de agosto de 2020 (quarta-feira), das catorze horas às dezoito horas. Os julgamentos do Plenário Virtual poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet) no endereço eletrônico deste Conselho.

1) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004469-21.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerentes:

VALDENIR FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR

TADEU FRAGA DE ANDRADE

Requeridos:

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM – ES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF 2

Advogados:

VALDENIR FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR - ES13829

TADEU FRAGA DE ANDRADE - OAB ES12763

Assunto: TRF 2ª Região - Retirada de pauta - Audiência - Processo nº 5001825-27.2020.4.02.5002 - Réu preso - Impossibilidade - Presença - Advogado - Unidade prisional - Descumprimento - Resolução nº 322/CNJ - Coronavírus - COVID-19 - Medidas de segurança.

Desembargador **Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral

Secretaria Processual**PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0009644-30.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JOSIAS MUNIZ BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 1º TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ALMAS - TO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0009644-30.2019.2.00.0000 Requerente: JOSIAS MUNIZ BANDEIRA Requerido: 1º TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ALMAS - TO DECISÃO Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por JOSIAS MUNIZ BANDEIRA em desfavor do 1º TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ALMAS/TO. O requerente atesta a existência de fraudes no registro da Fazenda Lagoa Bonita que teriam sido efetivadas no 1º Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis de Almas/TO. Alega que, diante das irregularidades, a questão foi judicializada, entretanto, quando foi fazer o registro da citada ação na matrícula do imóvel em disputa, foi impedido por funcionários do citado cartório. Pleiteia, em sede liminar, "que seja determinado a constrição junto à matrícula do imóvel FAZENDA LAGOA BONITA e a casa, em relação ao referido processo, conforme determina a lei, em caráter de urgência, como medida de urgência, pois ia' foram solicitado em outras oportunidades e não foram apreciado o pedido, só agora o juiz do caso emitiu a certidão narrativa do processo que segue em anexo, o reclamante suplica a fim de impossibilitar qualquer tentativa dos reclamados de dispor da RES IMMOBILES, ora em voga (matricula - nº 692 de 14 de março". No mérito, pleiteia seja determinado a abertura de inquérito policial para investigar a existência de crime de fraude praticado pelo cartório em conjunto com um dos 6 herdeiros da Fazenda Lagoa Bonita, Sr. João Pinto da Silva e, também, que sejam aplicadas as devidas penalidades administrativas ao tabelião do 1º Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis de Almas/TO. A CGJ/GO apresentou o resultado da apuração (Id 4030571). O pleito liminar foi indeferido (Id 3855581). A Corregedoria estadual juntou informações aos autos (Id 4031296). É, no essencial, o relatório. Incialmente, cumpre registrar que, nos termos do art. 103-B, § 4º, da CF, compete ao CNJ efetuar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, recebendo reclamações, inclusive, em razão da atuação de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público. Assim, o pedido feito pelo requerente de que seja aberto inquérito policial para investigar a prática de fraude pelo cartório requerido não poderá ser deferido por esse órgão em razão da ausência de competência. No mais, quanto à apuração da conduta do delegatário ao deixar de registrar a existência de ação judicial na matrícula do imóvel, ficou demonstrado pela parte requerida que o autor não esteve na serventia extrajudicial com a documentação necessária para efetivar o registro. Conforme relatado pela Corregedoria estadual, existe no Código de Normas do estado um procedimento administrativo que deve ser seguido, o que não teria sido feito pela parte requerente. Assim, não se constata nenhuma falha administrativa do requerido. Por fim, quanto à alegação de que teria havido fraude no registro da Fazenda Lagoa Bonita praticada pelo delegatário do 1º Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis de Almas/TO, ficou demonstrado que o registro aos moldes que está feito hoje se deu em razão de determinação judicial,

de modo que não se verifica, novamente, nenhuma conduta ilícita por parte do tabelião pois este agiu em razão de determinação judicial. Desse modo, depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem e sobre a impossibilidade de punir o delegatário requerido tendo em vista a ausência de prática de infração administrativa. Não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar do caso. Ante o exposto, archive-se o presente feito. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S25/z1\S13/Z11/Z07. 3

N. 0004314-18.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: REGINALDO MOREIRA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004314-18.2020.2.00.0000 Requerente: REGINALDO MOREIRA NASCIMENTO Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por REGINALDO MOREIRA NASCIMENTO em desfavor do JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP, FÓRUM CENTRAL CRIMINAL DA BARRA FUNDA. Determinada a apuração de suposta morosidade no trâmite do Processo nº 442.869, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo prestou, em síntese, as seguintes informações: [...] "Conforme informações prestadas pelo Juízo de Execuções Criminais onde atualmente se encontra o processo (fl. 19 e 29), bem como extrato processual (fl. 38), o reeducando foi progredido ao regime semiaberto em dezembro de 2019 e apresenta condenação total de 21 anos, 08 meses e 26 dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, receptação, furtos e roubos, sendo o termo de cumprimento de pena em 11 de novembro de 2030. Ainda, conforme informado pelo Juízo, não há nos autos do processo de execução qualquer pedido de progressão ao regime aberto ou à concessão de livramento condicional. Nessa trilha, conforme pode ser verificado, não há qualquer morosidade no andamento do processo de execução criminal, mesmo porque não há lapso para concessão de qualquer benefício no momento, tendo sido dado regular andamento ao feito." É, no essencial o relatório. Considerando-se as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, verifico que a irresignação do requerente, além de não configurar morosidade no trâmite processual, detém natureza estritamente jurisdicional, sem repercussão disciplinar, inclusive satisfativas, por parte deste Conselho, o que vai de encontro a suas atribuições constitucionais, que se restringem, segundo o art. 103-B, da § 4º, da Constituição Federal, ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Portanto, conclui-se que não há justa causa para o prosseguimento desta representação. Ante o exposto, nos termos do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J03/S05\S13 2

N. 0003643-29.2019.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: SUELI SANTANA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTA TERESINHA - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003643-29.2019.2.00.0000 Requerente: SUELI SANTANA DE JESUS Requerido: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTA TERESINHA - BA DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por SUELI SANTANA DE JESUS em desfavor do JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTA TEREZINHA - TJBA. Determinada a prestar novas informações referentes à tramitação do Processo n. 0000398-82.2013.8.05.0225, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia informou que foi proferido despacho deferindo o requerimento de produção de prova testemunhal apresentado pela parte autora e designando audiência de instrução e julgamento para 18/2/2020. É, no essencial, o relatório. Considerando as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia e o andamento processual disponibilizado no site do Tribunal, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o processo objeto de apuração retomou o seu curso regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J06/S05/S13/Z.11 1